



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000006494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2365750-02.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27312

Processo n. 2365750-02.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Agravantes: Advocacia Oliveira e Matias

Agravado: Estado de São Paulo

Relator: JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXA JUDICIÁRIA. A decisão impugnada indeferiu o pedido de diferimento do pagamento da taxa judiciária e determinou o recolhimento de 2% sobre o valor do crédito executado em cumprimento de sentença para satisfação de honorários advocatícios. A matéria controvertida e devolvida pelo recurso gravita em torno de dois capítulos: (i) o direito à isenção de custas processuais na instauração do cumprimento de sentença; e (ii) subsidiariamente, a possibilidade de diferimento do recolhimento das custas processuais iniciais. O pedido de isenção não foi formulado na instância de origem. Impossibilidade de análise da questão em sede recursal, sob pena de supressão de instância. Diferimento do recolhimento das custas. Não cabimento. Exigibilidade da taxa judiciária no momento da instauração do cumprimento de sentença, conforme o art. 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003, com redação da Lei nº 17.785/2023. Ausente subsunção do caso às hipóteses taxativas de diferimento previstas no artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003. A antecipação da taxa judiciária não compromete o acesso à justiça. Natureza provisória do recolhimento. Valor reembolsável pela parte sucumbente e integrante do débito exequendo, nos termos do artigo 4º, §13 da Lei Estadual nº 11.608/2003. Precedentes dessa Seção de Direito Público.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de agravo de instrumento impugnando a r. decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo que, em cumprimento de sentença para satisfação de honorários de advogado, indeferiu o pedido de diferimento das custas processuais e determinou à agravante o pagamento de 2% sobre o valor do crédito executado (fls. 28 – origem).

A agravante sustenta, em síntese, (i) o direito à isenção do pagamento das custas relativas ao cumprimento de sentença; (ii) a inconstitucionalidade do artigo 4º, inciso IV, da Lei 17.785/2023; (iii) a ofensa aos artigos 2º e 5º da Constituição Estadual; (iv) a impossibilidade da cobrança, por configurar exigência de taxa para o exercício do direito de petição, em violação ao artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal; e (v) subsidiariamente, o diferimento das custas processuais.

O agravado apresentou contraminuta (fls. 69/74).

É o relatório.

Na origem, a agravante Advocacia Oliveira e Matias instaurou cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando a satisfação de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.906.701,88 (dois milhões, novecentos e seis mil, setecentos e um reais e oitenta e oito centavos).

O juízo indeferiu o pedido de diferimento do pagamento das custas ao final do processo e determinou à agravante o pagamento de 2% sobre o valor do crédito executado.

Em suas razões, a agravante alega impossibilidade de arcar antecipadamente com as custas processuais, que totalizam aproximadamente R\$ 58.000,00, argumentando que tal desembolso comprometeria suas atividades regulares.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A matéria controvertida e devolvida pelo recurso gravita em torno de dois capítulos: (i) o direito à isenção do recolhimento de custas processuais na instauração do cumprimento de sentença; e (ii) subsidiariamente, o direito ao diferimento do pagamento dessas custas.

Preliminarmente, o pedido de isenção das custas processuais não comporta conhecimento, uma vez que o agravante se limitou a pleitear seu diferimento perante o juízo de origem. Considerando que tal matéria não foi objeto de apreciação pelo Juízo “a quo”, sua apreciação nesta instância configuraria inadmissível supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Quanto ao pleito de diferimento das custas processuais, o recurso não merece provimento.

O fato gerador da taxa judiciária, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003, é a prestação do serviço público de natureza forense, sendo esta devida pelas partes ao Estado.

A Lei Estadual nº 17.785/2023, em seu artigo 4º, inciso IV, instituiu a obrigatoriedade do recolhimento da taxa judiciária pelo credor no momento da distribuição do incidente de cumprimento de sentença, calculada sobre o valor do crédito a ser satisfeito.

O caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativas de diferimento previstas no artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003, que dispõe:

Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

- I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;*
- II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;*
- III - na declaratória incidental;*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas.

Ademais, o agravante não apresentou documentação apta a demonstrar sua impossibilidade de arcar com a taxa judiciária, ônus que lhe competia, devendo, portanto, recolher as custas referentes ao início do cumprimento de sentença.

Importante consignar que o adiantamento da taxa judiciária pela parte credora possui natureza provisória, visto que o valor será reembolsado pela parte sucumbente e integrado ao demonstrativo do débito exequendo, conforme disciplina o artigo 4º, § 13 da Lei nº 11.608/03, com a redação conferida pela Lei nº 17.785/23.

Esse é o entendimento dessa Seção de Direito Público:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o pagamento da taxa judiciária prevista no art. 4º, IV, § 1º, da Lei Estadual 11.608/2004, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A parte agravante alega inconstitucionalidade da referida norma, violação ao direito de petição e ao acesso à justiça, e requer isenção ou diferimento das custas processuais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a obrigatoriedade do recolhimento antecipado da taxa judiciária pelo credor no cumprimento de sentença, bem como a possibilidade de ressarcimento posterior, à luz da nova legislação. III. Razões de Decidir 3. A exigência do recolhimento da taxa judiciária decorre da prestação de serviços públicos de natureza forense, não havendo violação ao direito de ação ou ao acesso à justiça. 4. A taxa judiciária possui natureza de tributo estadual, justificada pelo aumento do custo específico da atividade judiciária em sede de cumprimento de sentença. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido, indeferido o pedido de diferimento das custas. Tese de julgamento: 1. No cumprimento de sentença, o credor deve recolher antecipadamente a taxa judiciária de 2% sobre o valor do crédito, conforme previsto na Lei Estadual nº 17.785/2023, com possibilidade de ressarcimento posterior. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXIV, "a"; art. 22, I; art. 145, II. CE, art. 2º; art. 5º; art. 22, IV; art. 55, parágrafo único; art. 111. CPC, art. 82. Lei Estadual 11.608/2003, art. 4º, IV, § 1º; art. 6º. Lei Estadual 17.785/2023. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2290406-15.2024.8.26.0000, Rel. Marco Fábio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Morsello, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 07/10/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2232459-03.2024.8.26.0000, Rel. Penna Machado, 14ª Câmara (Agravo de Instrumento 2314973-13.2024.8.26.0000; rel. Des. Carlos Eduardo Pachi; 9ª Câmara de Direito Público; j. 12.12.2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Determinação de recolhimento, pelos exequentes, da taxa judiciária de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito – Manutenção – Art. 4º, IV e §13, da Lei nº 11.608/03 – Pedido de recolhimento ao final – Impossibilidade – Ausência de demonstração do preenchimento das hipóteses previstas no art. 5º, da LE nº 11.608/03 – Precedentes – Recurso desprovido (Agravo de Instrumento 2254030-30.2024.8.26.0000; rel. Des. Maria Olívia Alves; 6ª Câmara de Direito Público; j. 13.11.2024).

Quanto à alegada inconstitucionalidade da norma, cumpre ressaltar que a Seção Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (processo 2155033-12.2024.8.26.0000) perante o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, questionando especificamente o artigo 4º, IV, da Lei Estadual 11.608/03. Contudo, o pedido de medida cautelar foi indeferido em 29.05.2024 pela Desembargadora Relatora Luciana Bresciani. Dessa forma, eventual declaração de inconstitucionalidade somente produzirá efeitos após o julgamento definitivo da ação, permanecendo o ato normativo plenamente eficaz.

Como se vê, imperiosa a manutenção da decisão impugnada.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator